



ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 06, DE 10 DE JANEIRO DE 2024

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Imaruí e dá outras providências.

JOSÉ EUCLIDES DA ROCHA, Prefeito Municipal de Imaruí, em Exercício, no uso de suas atribuições legais, faço saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código dispõe sobre o poder de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de utilização do espaço e da higiene no Município de Imaruí, da preservação do meio ambiente, de bem-estar público, de licenciamentos de atividades econômicas, das infrações e penalidades e demais disposições, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público local e os municípios.

§ 1º O disposto no presente Código de Posturas não desobriga o cumprimento das normas internas dos espaços referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º Estão sujeitas à presente regulamentação, no que couber, as edificações e atividades particulares que no seu todo ou parte interfiram ou participem de alguma forma das relações quotidianas do meio urbano.

Art. 2º As disposições sobre as normas de utilização dos espaços a que se refere o artigo anterior, bem como do exercício das atividades comerciais, de serviço e industriais visam:

- I - garantir o respeito às relações sociais e culturais específicas da região;
- II - estabelecer padrões relativos à promoção da saúde, da qualidade de vida e do conforto ambiental;
- III - promover a segurança e harmonia dentre os municípios;
- IV - assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações neste Município.

§ 1º É livre à população o uso e circulação pelos logradouros públicos, nos termos desta Lei.

§ 2º São considerados logradouros públicos, para efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum pertencentes ao Município de Imaruí, tal como definidos em legislação federal.



§ 3º É livre à população o acesso aos bens públicos de uso especial, tais como, Prefeitura Municipal e anexos, Biblioteca Municipal, Centro Cultural, Fórum, Correios, dentre outros, nos horários de expediente ou visitação pública, nos termos de seus regulamentos próprios.

Art. 3º Incumbe ao Prefeito, servidores públicos municipais, demais autoridades e cidadãos zelar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 4º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Poder Executivo municipal no uso do seu poder de polícia, sujeitando o infrator às penalidades constantes neste Código.

Art. 5º Será considerado infrator, além daquele que praticar ação ou omissão:

I - o coautor;

II - o mandante;

III - quem motivar alguém a praticar infração;

IV - o partícipe a qualquer título;

V - o agente fiscal, que tendo conhecimento de infração, deixar de notificar ou autuar o infrator.

§ 1º Na hipótese da infração ser cometida por agente de qualquer Poder Público, cabe ao cidadão denunciar a irregularidade ao órgão municipal competente ou ao Prefeito Municipal.

§ 2º Terá o Poder Público municipal o prazo de 20 (vinte) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período, para averiguar a denúncia e responder ao denunciante.

Art. 6º As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta Lei sujeitam o responsável às seguintes sanções:

I - multa;

II - apreensão;

III - embargo;

IV - cassação.

Parágrafo único. Quando as infrações descritas no art. 6º não forem situações de apreensão e/ou embargo, será necessariamente precedida de notificação preliminar, a qual será definida o prazo de até 30 (trinta) dias para regularização.

Art. 7º Quando o agente fiscalizador constatar a ocorrência de infração prevista nesta Lei, deverá lavrar Auto de Infração que conterá:

I - o relatório da irregularidade constatada;

II - a sanção prevista para a infração.



§ 1º Notificação é o procedimento administrativo por meio do qual o Poder Público comunica a parte interessada da lavratura do Auto de Infração.

§ 2º A notificação deverá conter:

- I - relato resumido da irregularidade constatada, além da sanção cabível, se for o caso;
- II - discriminação das medidas ou providências a serem tomadas pela parte e o respectivo prazo.

Art. 8º As penalidades cominadas nesta Lei, quando aplicadas, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, nos termos do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. Aplicada qualquer penalidade prevista nesta Lei, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência legal que a houver determinado.

Art. 9º Ao infrator que incorrer simultaneamente em mais de uma infração aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades cominadas.

SEÇÃO I

DAS MULTAS

Art. 10. As multas serão aplicadas pelo órgão municipal competente em vista do Auto de Infração e de acordo com a escala estabelecida.

Parágrafo único. A pena de multa reverte-se para o Município, de forma a ser definida pelo órgão municipal competente responsável pelo setor de Administração e Finanças, cuja regulamentação se dará por decreto.

Art. 11. A aplicação das multas pecuniárias, estabelecidas nesta Lei, não exime o infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelos crimes de desobediência contra a Administração Pública, previstos na legislação penal.

Art. 12. O infrator será notificado da multa quando de sua imposição, cabendo recurso ao órgão fiscalizador, a ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da notificação.

§ 1º Caso o infrator não interponha recurso deverá pagar a multa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação.

§ 2º O não pagamento da multa implicará em inscrição na dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 13. A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração assim definida:

- I - Infrações Leves: multas de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFM);
- II - Infrações Médias: multas de 20 (vinte) UFM;
- III - Infrações Graves: multas de 100 (cem) UFM;
- IV - Infrações Gravíssimas: multas de 500 (quinhentas) UFM.



§ 1º Aplicam-se em dobro as multas previstas nos incisos I a IV em caso de reincidência.

§ 2º Considera-se reincidência outra infração de mesma natureza.

Art. 14. Serão consideradas para a graduação das multas:

I - a gravidade da infração, considerando:

- a) a natureza da infração;
- b) as consequências à coletividade;
- c) a legislação federal, estadual e municipal, atinente à espécie.

II - as circunstâncias atenuantes:

- a) a ação do infrator não ter sido fundamental para consecução do evento;
- b) o infrator por espontânea vontade imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo;
- c) ser o infrator primário, e a falta cometida de natureza leve.

III - circunstâncias agravantes:

- a) a reincidência na infração;
- b) provocar consequências danosas ao meio ambiente ou à saúde de terceiros;
- c) danificar áreas de proteção ambiental;
- d) agir com dolo direto ou eventual;
- e) provocar efeitos danosos à propriedade alheia.

IV - antecedentes do infrator;

V - reincidência.

Parágrafo único. O Poder Executivo municipal regulamentará este artigo, por decreto, no que couber.

Art. 15. A correção e atualização do valor das multas serão realizadas a partir de índices econômicos a serem definidos pelo órgão municipal competente responsável pelo setor de Finanças, via decreto municipal.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO

Art. 16. A apreensão consiste na tomada de coisas móveis ou semoventes, que forem elementos de infração, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo, podendo ser entregue a depositário fiel, nos termos da lei.

Parágrafo único. Será apreendido todo e qualquer material, mercadoria ou equipamento que esteja exposto ou sendo comercializado, cujo vendedor não apresente a respectiva licença.

Art. 17. Nos casos de apreensão será lavrado pelo agente fiscalizador o respectivo Auto de Infração, descrevendo detalhadamente a coisa apreendida, que deverá ser recolhida ao depósito



municipal ou permanecer no local, caso o objeto seja irremissível por razões diversas, o qual será lavrado termo de depositário fiel.

§ 1º A devolução da coisa apreendida, quando possível de devolução, dar-se-á depois de pagas as multas aplicadas ao caso e indenizado o Poder Público municipal das despesas que tiverem sido efetivadas em decorrência da apreensão e/ou transporte e depósito.

§ 2º Produtos alimentares perecíveis que venham a ser apreendidos em bom estado de conservação, origem e procedência, serão imediatamente repassados às instituições de caridade devidamente cadastradas junto ao Município, quando couber e aprovados pelos órgãos sanitários competentes.

§ 3º Serão encaminhados para destruição quando se tratar de produto impróprio para o consumo.

Art. 18. Caso não seja reclamada e retirada dentro de 30 (trinta) dias, a coisa apreendida será vendida em hasta pública, sendo aplicada a importância apurada no pagamento das multas e despesas de que trata o artigo anterior.

§ 1º Se houver qualquer saldo, ficará este à disposição do proprietário da coisa apreendida, que poderá retirá-lo mediante requerimento devidamente instruído de modo a comprovar o direito alegado.

§ 2º Prescreve em 15 (quinze) dias o prazo para exercício do direito especificado no parágrafo anterior.

Art. 19. No caso de haver omissão por parte do obrigado no cumprimento desta Lei, poderá ser prestada a obrigação pelo Poder Público municipal.

§ 1º Todas as despesas correrão por conta do faltoso.

§ 2º As medidas contidas neste artigo somente poderão ser executadas depois de devidamente notificado o infrator.

SEÇÃO III DO EMBARGO

Art. 20. O embargo consiste na ordem de paralisação da obra, atividade ou de qualquer ação que venha em prejuízo da população ou meio ambiente e que contrarie a legislação municipal, com a lavratura do respectivo Auto de Embargo por autoridade competente.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade de embargo de que trata este artigo não impede a aplicação concomitante de outros tipos de penalidades, exceto a de cassação.

Art. 21. Cabe embargo nos seguintes casos e condições:

I - falta de obediência a limites, a restrições ou a condições determinadas por legislação municipal;

II - quando se verificar, a qualquer tempo, a falta de segurança, estabilidade ou resistência das edificações, dos terrenos ou das instalações;



III - atividades que causem incômodo de qualquer natureza à vizinhança ou que infrinjam a legislação vigente.

Art. 22. O órgão competente poderá solicitar, sempre que necessário, o auxílio de força policial para fazer respeitar o cumprimento do embargo.

SEÇÃO IV DA CASSAÇÃO

Art. 23. A cassação consiste na anulação de alvarás, licenças e autorizações expedidas pelo Poder Público municipal para exercer atividades de qualquer natureza.

Art. 24. O Alvará de Localização e Funcionamento e Alvará Sanitário do estabelecimento poderá ser cassado, além das situações previstas no Código de Obras e Edificações, como medida de proteção:

- I - da higiene;
- II - da saúde;
- III - da moral;
- IV - do meio ambiente;
- V - do sossego público;
- VI - da segurança pública.

Parágrafo único. Cassado o Alvará de Localização e Funcionamento e Alvará Sanitário, o estabelecimento será imediatamente fechado até que seja regularizada a atividade ali instalada, qualquer que seja a sua natureza.

TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estúbulos e pocilgas.

Art. 26. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o funcionário competente apresentará o relatório circunstanciado, sugerindo ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. O Município tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Poder Executivo municipal, ou remeterá a instâncias superiores, estadual e/ou federal, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.



CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 27. Compete ao Município, em colaboração com seus munícipes, manter limpa a área municipal mediante varrição, capinação e raspagem de vias públicas, bem como coleta, transporte e destinação final do lixo até o aterro sanitário.

Parágrafo único. A execução dos serviços de limpeza pública, de competência do Município, poderá ser realizada diretamente ou por terceiros, observadas as prescrições legais pertinentes.

Art. 28. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteira à sua residência.

Parágrafo único. É proibido varrer lixo e detritos sólidos de qualquer natureza para canos, valas, sarjetas, bueiros, bocas de lobo ou canais das vias públicas.

Art. 29. É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, bocas de lobo, sarjetas ou canais das vias públicas.

Art. 30. Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

I - consentir no escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

II - transportar sem as precauções devidas quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

III - lançar na via pública efluentes provenientes de transporte de qualquer natureza;

IV - queimar no Perímetro Urbano, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos que possam causar danos ao meio ambiente e à vizinhança;

V - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas.

Art. 31. É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações e várzeas lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa causar incômodo à população, prejudicar a estética da cidade, ou que causem danos ao meio ambiente.

Art. 32. O Município manterá o serviço regular de coleta e transporte de entulhos nas ruas e demais logradouros públicos da cidade e mediante pagamento da taxa do serviço público, fixado nas tabelas oficiais vigentes.

§ 1º O munícipe poderá solicitar ao Poder Público municipal, através da Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos, a retirada de entulhos, mediante preenchimento de requerimento próprio e comprovante de pagamento de taxa específica de remoção de entulho.

§ 2º A solicitação do serviço deverá ser previamente formulada à colocação do entulho na via pública, em requerimento próprio, onde deverá constar a data desejada pelo munícipe para a realização do serviço, observado o disposto no art. 34.

Art. 33. Os resíduos sólidos das habitações e demais geradores deverão ser armazenados em sacos plásticos apropriados, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.



Art. 34. Caberá ao Município fixar os dias da semana para a coleta e remoção dos materiais a seguir especificados:

I - resíduos sólidos de residências, escritórios e consultórios, comércio em geral, restaurantes, lanchonetes, mercearias, hotéis e supermercados;

II - móveis, colchões, utensílios de mudanças e outros similares;

III - restos de limpeza e podas de jardins;

IV - entulho, terras e sobras de material de construção;

V - materiais contaminados, radioativos ou outros que necessitem de condições especiais na sua remoção;

VI - material remanescente de obras ou serviços em logradouros públicos;

VII - sucatas.

§ 1º Os serviços constantes do inciso I do *caput* deste artigo são de caráter permanente.

§ 2º Serão de responsabilidade dos geradores os serviços constantes dos incisos II ao VII do *caput* deste artigo.

§ 3º Os serviços de coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos da saúde serão de responsabilidade dos respectivos geradores, inclusive os decorrentes de consultórios médicos e odontológicos, laboratórios, clínicas, farmácias e similares.

Art. 35. Os promotores de eventos culturais, religiosos e esportivos, dentre outros, são responsáveis pela limpeza dos logradouros que forem geradores de resíduos em função da atividade.

Art. 36. As áreas de comercialização, utilizadas por feirantes e vendedores ambulantes, deverão ser mantidas permanentemente limpas, durante e após a realização das atividades.

Art. 37. Os feirantes e vendedores ambulantes deverão realizar a limpeza de sua área de trabalho e acondicionar os resíduos em sacos plásticos para serem recolhidos pela coleta pública.

Art. 38. É obrigatória a disponibilização pelo feirante ou vendedor de depósito de água para a higiene e limpeza do local e trabalhadores.

Art. 39. Os proprietários ou condutores de animais serão responsáveis pela limpeza dos dejetos dispostos pelos mesmos em qualquer logradouro público.

§ 1º Na zona urbana consolidada, de acordo com a Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, fica proibido o uso de agrotóxico, salvo quando em situações de emergência, mediante autorização prévia do Poder Público municipal acompanhado de responsabilidade técnica.

§ 2º Não será permitida na zona urbana a instalação de estrumeiras, bem como o uso de estrume, que causem prejuízos ao meio ambiente ou maus odores.

Art. 40. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa na forma dos arts. 13 e 14 desta Lei.



CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E EDIFICAÇÕES

Art. 41. As residências urbanas ou suburbanas deverão ser mantidas em perfeitas condições de habitabilidade e em bom estado de conservação.

Art. 42. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátio dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Art. 43. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 44. O Município poderá determinar o cercamento de qualquer terreno quando se verificar o acúmulo contínuo de resíduos de qualquer natureza que possam causar impacto ao meio ambiente.

Art. 45. Nenhum terreno urbano, mesmo murado, pode ser mantido com entulho de qualquer espécie ou procedência, com matagal ou com água empoçada.

§ 1º A limpeza a que alude o *caput* deste artigo será sempre de responsabilidade do proprietário do terreno, correndo por sua conta as despesas necessárias para mantê-la.

§ 2º Havendo denúncia, anônima ou nominal, por parte de qualquer cidadão, com referência à infringência do que dispõe este artigo, o órgão municipal competente notificará o proprietário do terreno urbano, concedendo-lhe o prazo máximo de 10 (dez) dias para que regularize a situação.

§ 3º Não sendo atendida a notificação mencionada no parágrafo anterior, o órgão municipal competente executará a limpeza, cobrando-se os custos decorrentes do notificado, que além dessas despesas arcará com o pagamento da multa correspondente, conforme arts. 13 e 14 do presente Código.

§ 4º Os proprietários de terrenos urbanos com vegetação de Mata Atlântica em estágio inicial, médio ou avançado de regeneração deverão obter anuência do órgão ambiental competente para realizar limpeza ou supressão, que avaliará os aspectos legais e, se for o caso, expedirá autorização ambiental para a atividade.

Art. 46. A infração de qualquer das disposições dos arts. 44 e 45 sujeitará o infrator ou o responsável pela infração à multa, na forma dos arts. 13 e 14 desta Lei.

Art. 47. Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I - vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;
- II - facilidade de sua inspeção;
- III - tampa removível;
- IV - limpeza e manutenção.

Art. 48. Nos conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva é proibida a instalação de dutos para a coleta de lixo, quer seja individualmente ou coletivo.



Art. 49. As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos, que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art. 50. É proibido fumar em estabelecimentos onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

- I - elevadores;
- II - transportes coletivos municipais;
- III - auditórios, museus, cinemas e teatros;
- IV - hospitais e maternidades;
- V - estabelecimentos comerciais;
- VI - estabelecimentos públicos;
- VII - estabelecimentos de ensino.

§ 1º Nos recintos descritos neste artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade ao público.

§ 2º Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 51. O Município exercerá, em colaboração com as autoridades do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentares em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas a ser ingeridas pelas pessoas, excetuando os medicamentos.

Art. 52. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.

§ 1º Ocorrendo o fato constante do *caput*, os produtos serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização desses.

§ 2º A inutilização dos gêneros não eximirá o responsável pela fabricação ou pelo estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 3º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 53. Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes condições:



I - o estabelecimento terá para depósito de verduras que devem ser consumidas sem cocção recipientes ou dispositivos de superfícies impermeáveis e livre de quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda, colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas, devem estar afastadas 1m (um metro) no mínimo das ombreiras das portas externas;

III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que deve ser feita diariamente.

Parágrafo único. É proibido utilizar-se para outros fins os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 54. É proibido ter em depósito ou expostos a venda:

I - aves doentes;

II - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 55. Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente própria para consumo.

Art. 56. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 57. As fábricas de doces e de massas, as refinarias, as padarias, as confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidas de material liso, lavável e impermeável;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de insetos.

Art. 58. Não é permitido dar ao consumo humano carne fresca ou congelada de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros devidamente regularizados pelas autoridades competentes.

Art. 59. Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em local em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 60. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa na forma dos arts. 13 e 14 desta Lei.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 61. Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem da louça deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feito com água apropriada;



III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à contaminação de qualquer tipo.

Art. 62. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 63. Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas individuais.

Parágrafo único. Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho roupas apropriadas e limpas.

Art. 64. Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código que lhe forem aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - a instalação de uma cozinha, com no mínimo três peças, destinadas, respectivamente, a depósito de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida, e lavagem e esterilização de louças e utensílios; devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas com material liso, lavável e impermeável.

Art. 65. A instalação dos necrotérios de capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo 20m (vinte metros) das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 66. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa na forma dos arts. 13 e 14 desta Lei.

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 67. É expressamente proibida a venda de gravuras, livros, revistas, jornais, entre outros produtos, com conteúdo pornográficos ou obscenos a menores de idade pelas casas de comércio ou ambulantes.

Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo poderá ensejar o cancelamento da licença de funcionamento.

Art. 68. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos, sendo proibida à venda a menores.

§ 1º As desordens, algazarra ou barulho, porventura nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, na forma dos arts. 13 e 14 desta Lei.



§ 2º Em caso de reincidência, a licença de funcionamento dos estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo poderá ser cancelada.

Art. 69. É vedada nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço de qualquer natureza e nas casas de diversão a produção de ruídos que, por sua natureza, perturbem o sossego público, bem como a prática de atividades contrárias à moral e aos bons costumes.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a Administração Pública poderá autorizar o uso de alto-falantes e instrumentos musicais para fins de propaganda.

Art. 70. É vedado a qualquer pessoa que habite em edifício de apartamento residencial:

I - usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele para escolas de canto, dança ou música, bem como para entidades religiosas, jogos e recreios, ou qualquer atividade que determine o afluxo exagerado de pessoas;

II - usar alto-falantes, pianos, rádio, máquina, instrumento ou aparelho sonoro em altura de volume que cause incômodo aos demais moradores.

Parágrafo único. Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons e ruídos não permitidos poderá solicitar ao órgão competente municipal providências cabíveis.

Art. 71. É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos ou sons excessivos, em especial entre as 22 (vinte e duas) horas e às 07 (sete) horas.

§ 1º Entendem-se como ruídos ou sons excessivos, o som puro ou mistura de sons capazes de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silencioso, ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas e outros sem prévia autorização do Município;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os de apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinemas ou outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;

VII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades competentes.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego públicos níveis de sons superiores aos considerados normais pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 72. Ficam proibidos ruídos acima dos níveis estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) nas proximidades de hospitais, casas de saúde e sanatórios, escolas, teatros, cinemas, templos religiosos e órgãos públicos durante os seus horários de funcionamento.



Art. 73. Ficam proibidos a comercialização e o uso de fogos de artifícios produtores de ruídos de intensidade superior a 85 dB (oitenta e cinco decibéis).

Parágrafo único. É permitida a utilização de fogos de artifícios que produzam ruídos iguais ou inferiores aos limites de intensidades sonoras estabelecidas no *caput* deste artigo, desde que adotadas as medidas para que não haja risco à integridade física das pessoas, animais domésticos ou silvestres, bem como ao patrimônio público e privado.

Art. 74. São permitidos, na forma da lei, os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:

I - por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 05 (cinco) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas;

II - por bandas de músicas em procissões, cortejos ou desfiles públicos nas datas religiosas e cívicas ou mediante autorização especial pelo órgão municipal competente responsável pelo setor de Transporte, Obras e Serviços Urbanos;

III - por sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulâncias ou de carros de bombeiros e da polícia;

IV - por apitos das rondas e guardas policiais;

V - por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Administração Pública, desde que funcionem entre as 07 (sete) e às 19 (dezenove) horas;

VI - por toques, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, desde que seja entre as 07 (sete) e às 22 (vinte e duas) horas, e estejam legalmente regulados na sua intensidade de som e funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário;

VII - por sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem, exclusivamente, para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 60 (sessenta) segundos e não se verifiquem, no caso de entrada ou saída de estabelecimentos, depois das 19 (dezenove) horas;

VIII - por explosivos empregados em pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as detonações sejam das 07 (sete) às 19 (dezenove) horas e autorizadas previamente pela Administração Pública;

IX - por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos, com horários previamente licenciados e entre as 07 (sete) e às 22 (vinte e duas) horas;

X - por fogos de artifícios de que trata o *caput* do art. 73 nas festas religiosas e festas promovidas e/ou apoiadas pelo Município, em horários pré-determinados, e mediante autorização do órgão municipal competente.

Art. 75. As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.



Parágrafo único. As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito horas) nos dias úteis.

Art. 76. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa na forma dos arts. 13 e 14 desta Lei.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS, DOS FESTEJOS E ATIVIDADES DE CARÁTER PROVISÓRIO

Art. 77. Para realização de divertimentos e festejos públicos, nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença para funcionamento, Alvará Sanitário e Alvará do Corpo de Bombeiros.

§ 1º As exigências do presente artigo são extensivas às competições esportivas, aos bailes, aos espetáculos, aos circos, às festas de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.

§ 2º Excetuam-se das disposições do presente artigo as reuniões particulares, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Art. 78. O requerimento do Alvará de Localização e Funcionamento dos divertimentos públicos será acompanhado dos certificados que comprovam terem sido satisfeitas as exigências regulamentares da legislação federal, estadual e municipal, nos casos cabíveis.

§ 1º Ao conceder a autorização, o Município poderá estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 2º A armação de circos de pano ou parques de diversões só será possível em locais permitidos pelo Município.

§ 3º A seu juízo, o Município poderá não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou sujeitá-los a novas restrições ao renovar a licença.

Art. 79. A instalação e funcionamento de circos, parques de diversões e congêneres está condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- I - requerimento;
- II - autorização do Corpo de Bombeiros;
- III - instalações sanitárias e suas adequações com normas de acessibilidade;
- IV - atendimento das normas de acessibilidade conforme lei específica e normas da ABNT;
- V - reserva de lugares para pessoas com deficiência intelectual e múltiplatais como cadeirantes, pessoas de mobilidade reduzida, incluindo obesos.



Art. 80. Uma vez instalado o parque de diversões ou congêneres, não serão permitidas modificações nas instalações ou seu aumento, sem a licença prévia, após a vistoria técnica do órgão municipal competente pelo setor de Planejamento do Município.

Art. 81. Descumpridas as condições impostas pelo Município, o órgão competente poderá promover a interdição do empreendimento.

Art. 82. A apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos equipamentos poderá ser facultada, desde que seja realizada vistoria pelo órgão municipal competente, atestando o atendimento das normas de acessibilidade, segurança para as edificações e instalações de equipamentos, prevista pela legislação municipal, estadual e federal.

Art. 83. A Administração Pública poderá exigir um depósito de no máximo 200 UFM, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recuperação do logradouro público.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente, mediante requerimento, se não houver necessidade de limpeza ou recuperação do logradouro; em caso contrário, serão deduzidas as despesas com os serviços executados pela Administração Pública.

Art. 84. As licenças para os parques de diversões e congêneres serão concedidas por prazo inicial não superior a 3 (três) meses, devendo ser renovada a vistoria, para que haja renovação ou prorrogação da licença.

Parágrafo único. A prorrogação ou renovação de licença poderá ser negada, podendo a Administração Municipal, por outro lado, estabelecer novas exigências e restrições relativamente a qualquer elemento do parque e podendo, ainda, ser este interditado antes de terminar o prazo de licença concedido, se por motivos de interesse ou segurança pública.

Art. 85. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e Edificações:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala e/ou dos corredores;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de sistema de combate a incêndio de acordo com as normas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros;

VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada e escarradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;



VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas com apresentação de certificado de desratização e desinsetização;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 86. Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes deve-se cumprir lapso de tempo suficiente para permitir a renovação do ar, entre a saída e a entrada dos espectadores.

Art. 87. Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos as autoridades policiais e municipais terão acesso livre para exercer a fiscalização.

Art. 88. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos se iniciar em hora diversa da marcada.

§ 1º Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 89. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anúncio e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 90. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100m (cem metros) de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 91. Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 92. Para funcionamento de cinema serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.



Art. 93. Na localização de *dancings*, ou de estabelecimentos de diversões noturnas, o Município terá sempre em vista o sossego e decoro da população, observando-se ainda a Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal.

Art. 94. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público para se realizar dependem de prévia licença do Município.

Art. 95. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa na forma dos arts. 13 e 14 desta Lei.

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 96. As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art. 97. Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 98. As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 99. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa na forma dos arts. 13 e 14 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 100. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 101. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ 1º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada conforme determina a lei específica.

§ 2º Em qualquer intervenção nos logradouros públicos, o Poder Público e as empresas concessionárias, responsáveis pela execução das obras e dos serviços, garantirão o livre trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente das pessoas com deficiência intelectual e múltipla, com mobilidade reduzida ou idosos, durante e após a sua execução, de acordo com o previsto em normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na legislação específica.

Art. 102. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.



§ 1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 103. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 104. Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 105. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta multa na forma dos arts. 13 e 14 desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 106. O Poder Público e toda a comunidade são responsáveis pelas ações de prevenção e controle de zoonoses no Município.

Parágrafo único. Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da saúde pública veterinária;

II - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;

III - preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhes danos causados por animais.

Art. 107. Ao munícipe, cabe a adoção de medidas necessárias para manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais tais como roedores, moscas, mosquitos, pulgas e outros vetores.

§ 1º É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis e outros materiais que propiciem a instalação de roedores e outros vetores.

§ 2º Os estabelecimentos que comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de acúmulos de águas originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Art. 108. É proibida no Perímetro Urbano a criação de qualquer animal que prejudique ou coloque em risco a vizinhança, observadas a legislação pertinente.

Parágrafo único. É proibida a criação de suínos e animais de grande porte, bem como a manutenção de estábulos e cocheiras, na zona urbana consolidada.



Art. 109. Ficam proibidos os espetáculos de feras, exibições de animais perigosos, rinhas de galo e outros.

Art. 110. É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III - criar pombos nos forros das casas de residências e de comércio.

Art. 111. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os quais, tais como:

I - transportarem animais ou veículos de tração animal carga ou passageiros de peso superior as suas forças;

II - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

III - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso, e mais de 6 (seis) horas sem água e alimento apropriado;

IV - martirizar animais com esforços excessivos;

V - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos;

VI - castigar com rancor e excesso qualquer animal;

VII - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;

VIII - transportar animais amarrados à traseira de veículos, ou atados um ao outro pela cauda;

IX - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

X - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XI - usar instrumentos para estímulo e correção de animais;

XII - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XIII - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XIV - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete sofrimento para o animal.

Art. 112. É proibida a permanência de animais soltos em logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 113. É proibido o passeio de cães nos logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira e guia e conduzidos por pessoa com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.



§ 1º A proibição contida no *caput* abrange também quem conduzir animal na via pública pondo em perigo a segurança pública, somente sendo permitido animais devidamente contidos.

§ 2º Todo cão treinado para ataque ou de raça considerada de temperamento violento somente poderá transitar nos logradouros públicos usando focinheira e quando seu condutor possuir idade e força adequada para contê-lo.

§ 3º Fica proibido o trânsito de cães ou animais de raça considerada de temperamento violento em locais de maior concentração de público.

Art. 114. Será apreendido todo e qualquer animal:

I - encontrado solto ou abandonado nos logradouros públicos ou de livre acesso à população;

II - suspeito de raiva ou outra zoonose;

III - submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto;

IV - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - cuja criação ou uso sejam vedados por esta Lei;

VI - no caso dos cães, que não cumprir o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição esta constatada por agente sanitário, ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 115. O animal cuja apreensão for impraticável em função de ferimentos ou enfermidades poderá, a juízo do agente sanitário, ser eutanasiado *in loco*, afastado da atenção pública e após terem-se esgotadas todas as tentativas de sua recuperação.

§ 1º A eutanásia só será efetivada em animais portadores de patologias que não possuam cura clínica, devidamente comprovada por médico veterinário e deverá ser feita por esse profissional com anestesia geral profunda, de maneira que não cause nenhuma angústia ou dor ao animal, segundo preconização da Organização Mundial da Saúde.

§ 2º Neste caso, será permitido o acompanhamento do procedimento por entidades de defesa animal.

§ 3º O proprietário do animal, quando identificado, deverá ser comunicado da ocorrência.

Art. 116. Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão sanitário responsável:

I - resgate;

II - leilão em hasta pública;

III - adoção;

IV - doação;

V - eutanásia.



§ 1º Os animais de grande porte, que não forem resgatados por seus proprietários, serão leiloados ou doados a critério do órgão competente.

§ 2º O leilão em hasta pública ocorrerá mediante divulgação de edital, informando data, horário e local.

§ 3º Caso não haja comprador, os animais de grande porte deverão incorporar-se ao patrimônio municipal, podendo ser abatidos ou doados mediante recibo a entidades filantrópicas, científicas ou pessoas físicas.

§ 4º A pessoa que receber a doação do animal ficará como fiel depositário, devendo comprometer-se a cuidar da saúde, dando-lhe alimentação, abrigo e condições adequadas de sobrevivência, não sendo permitido abandonar, doar a terceiros, vender ou maltratar o animal.

Art. 117. O Poder Público municipal não responde por indenizações nos seguintes casos:

I - dano ou óbito do animal apreendido, caso esteja ferido ou doente;

II - eventuais danos a bens ou a pessoas causados pelo animal no ato da apreensão.

Art. 118. Os animais apreendidos deverão ser retirados dentro do prazo de 3 (três) dias, mediante pagamento da taxa de manutenção respectiva.

Art. 119. É de responsabilidade dos estabelecimentos comerciais e residências que possuírem cães de guarda alertar os transeuntes através de placa indicativa, em lugar visível e de fácil leitura.

Art. 120. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção de dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 121. Os proprietários de animais serão responsabilizados por desordens ou perturbações do sossego eventualmente causados por estes.

Art. 122. A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulada pelas respectivas convenções, desde que não contrarie este Código.

Art. 123. Em caso de morte do animal, o proprietário é responsável pelo destino do cadáver.

Parágrafo único. Havendo suspeita de doença contagiosa, o proprietário deverá procurar orientação técnica e comunicar o órgão sanitário responsável.

Art. 124. Toda pessoa ou estabelecimento que vender ou negociar animais deverá estar licenciado e sujeito a fiscalização do órgão competente.

Parágrafo único. A licença obedecerá a critérios do bem-estar animal.

Art. 125. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa na forma dos arts. 13 e 14 desta Lei.

CAPÍTULO VI

DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS



Art. 126. Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, conforme regulamentado no Código de Obras e Edificações do Município.

Art. 127. O uso de andaimes deverá obedecer ao disposto no Código de Obras e Edificações do Município, sem obstruir o passeio e logradouros públicos, garantindo a segurança dos trabalhadores e transeuntes.

Art. 128. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comício políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - serem aprovados pelo Município quando à sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único. Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, o órgão municipal competente promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 129. Relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos desde que comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo do órgão municipal competente.

§ 1º Dependerá, ainda de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 130. A instalação de estabelecimentos comerciais em espaços públicos e logradouros somente será permitida após estudo de viabilidade pela Administração Pública municipal e concedidos, de forma onerosa, mediante processo licitatório nos moldes da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Parágrafo único. Os padrões para os equipamentos serão estabelecidos pelo órgão municipal competente responsável pelo setor de Planejamento, não podendo ser alterados sem a prévia anuência.

Art. 131. É vedada a concessão de uso em locais com as seguintes características:

I - rótulas ou praças situadas em rótulas do sistema viário;

II - canteiros centrais do sistema viário.

Art. 132. Para a implantação de equipamentos em passeios deverá ser preservada uma faixa de circulação para pedestres com largura mínima de 2m (dois metros).



Art. 133. Em praças, largos ou jardinetes, a somatória das áreas de projeção dos equipamentos existentes e previstos não poderá ultrapassar 2% (dois por cento) da superfície total das dessas.

Art. 134. É vedada a exploração de banca a:

I - distribuidor ou agente distribuidor de jornal e revista;

II - titular de cargo público da União, do Estado, do Município, da Administração Pública direta, indireta ou fundacional ou de entidade de economia mista.

Art. 135. A seleção dos interessados na implantação de equipamentos de uso comercial ou de serviços em logradouros públicos se fará por meio de licitação pública, constará do Edital de licitação a descrição das obras e serviços a serem executados pelo interessado, através da concessão de uso, obedecendo a projeto de urbanização elaborado pela Município.

Parágrafo único. O vencedor da licitação assumirá as condições estabelecidas pelo Município, registradas em contrato administrativo.

Art. 136. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 137. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa na forma dos arts. 13 e 14 desta Lei.

CAPÍTULO VII

DA ARBORIZAÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 138. É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da urbanização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva do Município, obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro e demais normas específicas.

§ 1º Quando se tornar absolutamente imprescindível, poderá ser solicitado pelo interessado a remoção ou o sacrifício de árvores, mediante o pagamento das despesas relativas ao corte e ao replantio.

§ 2º A solicitação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada de justificativa, que será criteriosamente analisada e, se cabível, aprovada formalmente pelo órgão municipal competente.

§ 3º As remoções importarão no imediato plantio da mesma ou de espécimes arbóreas, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 139. Constitui infração ambiental o corte ou sacrifício de arborização pública, estando sujeito às multas estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo das demais penas aplicáveis determinadas pela legislação federal.

Art. 140. Caberá ao órgão competente do Município seguir o Plano de Arborização Urbana e Paisagismo e implementá-lo com as espécies vegetais indicadas, assim como sobre o espaçamento entre as árvores.



§ 1º Compete ao Município, em colaboração com seus munícipes, a execução e conservação da arborização e ajardinamento dos logradouros públicos, conforme o Plano de Arborização Urbana e Paisagismo.

§ 2º Fica proibido o plantio de árvores de espécies *Eucalyptus spp* e *Pinus spp* na área urbana do Município.

§ 3º Nas zonas rurais o plantio de espécies arbóreas de *Pinus spp* e *Eucalyptus spp* é permitido desde que atendam as seguintes especificações:

I - deverão ser mantidas as áreas de preservação permanente de acordo com o Código Florestal Brasileiro;

II - deverá ser respeitada uma distância mínima de 15m (quinze metros) das margens das rodovias municipais e estaduais;

III - nas divisas de terrenos rurais o proprietário da área a ser plantada com *Pinus spp* e/ou *Eucalyptus spp* deverá acordar com o vizinho a distância a ser respeitada e solicitar, por escrito, anuência desse;

IV - quando não houver o acordo que determina o inciso anterior, a distância a ser respeitada será de, no mínimo, 10m (dez metros);

V - a execução de reflorestamento ou recuperação ambiental deverá ser precedida de licença ambiental, expedida pelo órgão ambiental competente.

Art. 141. Os passeios das vias, em zonas residenciais, mediante licença do Município, poderão ser arborizados pelos proprietários das edificações fronteiras, às suas expensas, obedecidas às exigências legais e as especificações técnicas determinadas pelo órgão municipal competente, responsável pelo setor de Transporte, Obras e Serviços Urbanos.

Art. 142. Os tapumes e andaimes das construções deverão ser providos de proteção de arborização sempre que isso for exigido pelo órgão municipal competente, responsável pelo setor de Transporte, Obras e Serviços Urbanos.

Art. 143. Nas árvores das vias públicas não poderão ser amarrados ou fixados fios, pregos ou congêneres, nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie.

Art. 144. Sem prejuízo das demais exigências na Lei do Parcelamento do Solo Urbano, Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal e demais normas oficiais adotadas pelo Município, deverão constar da planta indicativa do arruamento ou loteamento, a ser submetido ao órgão municipal competente responsável pelo setor de Transporte, Obras e Serviços Urbanos, a localização e o tipo de vegetação de porte arbóreo existente.

Art. 145. O plantio de novas árvores deverá ser constatado quando da vistoria para verificação da execução das obras de infraestrutura.

Art. 146. Nos planos de arruamento ou projetos de loteamentos deverá constar o Plano de Arborização e Paisagismo, quando exigido a critério da Prefeitura Municipal, seguindo as diretrizes estabelecidas.



Parágrafo único. As espécies vegetais utilizadas no Plano de Arborização e Paisagismo de loteamento ou arruamento deverão obedecer às recomendações do órgão competente do Município.

Art. 147. O Plano de Arborização e Paisagismo de loteamento ou arruamento deverá ser aprovado pelo órgão municipal competente e executado pelo interessado.

CAPÍTULO VIII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 148. No interesse público, cabe ao Município fiscalizar a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 149. São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

III - os éteres, os alcoóis, a aguardente e os óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus Celsius).

Art. 150. Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifício;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão-pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, os cloratos, os formiatos e os congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, de caça e minas.

Art. 151. É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pelo Município, na respectiva licença, de material inflável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.

§ 2º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos desde que atendam à regulamentação das Forças Armadas.



Art. 152. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais permitidos pela Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal, observado o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), e outras exigências do órgão ambiental, Forças Armadas e Corpo de Bombeiros.

§ 1º Os depósitos serão dotados de instalação para combater incêndio, conforme normas do Corpo de Bombeiros.

§ 2º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 153. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º Não poderão ser transportados explosivos e inflamáveis, simultaneamente, no mesmo veículo.

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 154. Não será permitida descarga de explosivos nos passeios e vias públicas.

Art. 155. É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização do Município e de outros órgãos competentes;

IV - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

§ 1º A proibição de que tratam os incisos I, II e III poderá ser suspensa mediante licença do Município, concedida por ocasião de festejos ou festividade religiosas de caráter tradicional indicando-se os locais apropriados.

§ 2º Os casos previstos no § 1º serão regulamentados pelo Poder Executivo, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 156. Os projetos de construção de estabelecimento de comércio varejista de combustível, chamados de postos de abastecimento e serviços, estão sujeitos às normas que dispõe sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal, bem como à legislação ambiental vigente e normas estaduais, ouvido o órgão municipal responsável pelas questões de meio ambiente.

Art. 157. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa na forma dos arts. 13 e 14 desta Lei, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO IX



DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 158. O Município colaborará com o Estado e a União para evitar queimadas das florestas e estimular a plantação de árvores nativas.

Art. 159. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 160. É proibido atear fogo em roçada, palha das ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de no mínimo 7m (sete metros) de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 161. A derrubada de mata dependerá de licença ambiental.

Art. 162. Fica proibida a formação de pastagem na zona urbana do Município.

Art. 163. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa na forma dos arts. 13 e 14 desta Lei.

CAPÍTULO X

DA EXPLORAÇÃO MINERAL

Art. 164. A exploração mineral depende da anuência do Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM) e de licença do Município, precedida da manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes, bem como de autorização de lavra da Agência Nacional de Mineração (ANM) e licenciamento ambiental pertinentes.

Art. 165. A solicitação da licença será protocolizada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

I - nome e residência do proprietário do terreno;

II - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

III - localização precisa da entrada do terreno;

IV - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - prova de propriedade do terreno;

II - autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

III - prova de disponibilidade da área expedida pela Agência Nacional de Mineração (ANM);



IV - planta de situação;

V - perfil do terreno.

§ 3º No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério do Município, os documentos indicados nos incisos III e IV do parágrafo anterior.

Art. 166. As licenças para exploração mineral serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único. Será interditada, total ou parcialmente, a atividade de mineração, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 167. Ao conceder as licenças, o Município poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 168. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração mineral serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 169. Não será permitida a exploração mineral na zona urbana do Município, exceto nos casos em que prevalecer o interesse público municipal.

Art. 170. A exploração de pedreiras com explosivos fica sujeito às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes, pelo menos a 100m (cem metros) de distância;

III - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;

IV - hasteamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista a distância;

V - toque por três vezes, com intervalos de 2 (dois) minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado dando sinal de fogo.

Art. 171. O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 172. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos rios;

III - quando possibilitem a formação de lodos ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 173. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta multa na forma dos arts. 13 e 14 desta Lei.



CAPÍTULO XI

DOS MUROS E CERCAS

Art. 174. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do art. 1.297 da Lei Federal n.º 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro).

Art. 175. Correrão por conta e responsabilidade exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e animais de grande porte que exijam cercas especiais, de modo a garantir a segurança da população.

Art. 176. A todo aquele que danificar, por quaisquer meios, muros e cercas existentes, será imposta multa na forma dos arts. 13 e 14 desta Lei, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, se for o caso.

CAPÍTULO XII

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 177. A exploração dos meios de publicidade junto aos logradouros públicos, bem como junto aos lugares de acesso comum, depende de licença do Município, sujeitando o contribuinte ao pagamento dos respectivos tributos.

Art. 178. São considerados meios ou instrumentos de propaganda e publicidade:

I - os letreiros;

II - os anúncios visíveis ao público;

III - a propaganda falada por meio de amplificadores de som, alto-falante e propagandistas.

§ 1º Consideram-se letreiros, as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou o logotipo, a atividade principal, o endereço e o telefone.

§ 2º Consideram-se anúncios, as indicações de referência a produtos, serviços ou atividades por meio de placas, cartazes, painéis ou similares instalados em locais estranhos àquele onde a atividade é exercida.

§ 3º A publicidade em imóveis, edificadas ou não, dependerá de licença expedida, sempre a título precário, pelo órgão municipal competente responsável pelo setor de Planejamento Urbano.

Art. 179. Os requerimentos de licença para propaganda ou publicidade deverão especificar:

I - para letreiros:

a) Alvará de Localização e Funcionamento no Município;

b) local de exibição com endereço completo, indicação fiscal e nome do proprietário;



- c) natureza do material a ser empregado;
- d) dimensões;
- e) inteiro teor dos dizeres;
- f) disposição em relação à fachada, terreno e meio-fio.

II - para anúncios:

- a) Alvará de Localização e Funcionamento no Município;
- b) local de exibição com endereço completo, indicação fiscal e nome do proprietário;
- c) natureza do material a ser empregado;
- d) dimensões;
- e) inteiro teor dos dizeres;
- f) autorização do proprietário com firma reconhecida;
- g) definição do tipo de suporte;
- h) disposição do equipamento no terreno, em relação às divisas, ao alinhamento predial e às construções existentes.

Art. 180. As propagandas ou publicidades não poderão obstruir a circulação destinada aos pedestres, iluminação, ventilação de compartimentos de edificações vizinhas, ou não, bem como a estética e beleza de obra de arte, fachada de edifícios públicos, escolas, museus, igrejas, teatros ou, de algum modo, prejudicar a visualização dos aspectos paisagísticos da cidade e das lagoas, seus panoramas e monumentos.

Art. 181. O veículo de divulgação deverá ser mantido em perfeito estado de conservação, cabendo ao responsável sua substituição durante o período concedido para a licença, caso se deteriore ou estrague, tornando-se fator de poluição visual.

Art. 182. Ficam proibidas a propaganda e publicidade, sejam quais forem suas finalidades, formas ou composições, nos seguintes casos:

I - nas árvores, postes em logradouros públicos, bancos, toldos, abrigos, jardineiras, estátuas, monumentos, caixas de correio, caixas de telefone, lixeiras, alarme de incêndio, hidrantes, viadutos, pontes, canais, túneis, sinais de trânsito, passarelas e grades de proteção para pedestres;

II - nas praças e espaços públicos, como canteiros, rótulas e jardins;

III - nas pedras de costão e morros;

IV - nos muros, andaimes e tapumes, quando se tratar de cartazes, impressos, pinturas e letreiros de qualquer natureza, exceto aqueles afixados em quadros próprios, desde que atendida às exigências legais;

V - nos meio-fios, passeios e leito das vias;

VI - no interior de cemitérios;



VII - quando prejudicarem a iluminação dos logradouros públicos, sinalização de trânsito e a orientação dos pedestres;

VIII - quando possuírem incorreções de linguagem ou façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do léxico nacional, a ele hajam sido incorporadas;

IX - quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito e tráfego;

X - sejam ofensivas à moral, pessoas, crenças e instituições.

Art. 183. Na expedição do Alvará de publicidade serão observados:

I - em letreiros:

a) para mais de um estabelecimento no térreo de uma edificação, a área destinada à publicidade deverá ser subdividida proporcionalmente entre os estabelecimentos;

b) é tolerado o anúncio para o mesmo estabelecimento, desde que não ultrapasse a terça parte do total estabelecido para o letreiro;

c) permitido o anúncio em toldo somente na bambinela;

d) para a edificação recuada do alinhamento predial em lote de esquina, o letreiro poderá ser instalado no recuo a partir de 5m (cinco metros) da confluência dos alinhamentos.

II - anúncios em imóvel não edificado:

a) deverá ser apresentada Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e, anualmente, laudo técnico quanto às condições de estabilidade e segurança;

b) deverá ser moldurado, contendo em local visível a identificação da empresa de publicidade e o número da licença;

c) no caso de anúncio luminoso não poderá ter sua luminosidade projetada para o imóvel vizinho, excetuando-se os casos em que essa edificação tenha cunho comercial;

d) sua colocação fica condicionada à limpeza permanente do terreno e existência de muro e passeio, excetuando-se as rodovias, bem como a exigência de execução de passeio quando a via não for dotada de pavimentação definitiva, devendo, neste caso, a área referente ao passeio ser mantida ajardinada.

III - anúncios em imóvel edificado:

a) deverão ser atendidas as disposições apresentadas para anúncios em imóveis não edificados;

b) afastamento mínimo das edificações será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

c) o anúncio não poderá vedar a fachada principal da edificação.

Art. 184. Na zona urbana, o anúncio no interior do lote para locação e venda do imóvel será permitida independente de licença específica, desde que não ultrapasse 1m² (um metro quadrado).



Art. 185. Será facultada às casas de diversões, teatros, cinemas e similares a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em local próprio e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.

Art. 186. Nenhuma placa, tabuleta ou letreiro poderá ocupar mais de 20% (vinte por cento) da área da fachada.

Art. 187. Os letreiros quando colocados sobre as marquises não poderão ultrapassar os limites fixados para elas.

Art. 188. O Município estabelecerá, por ato do Poder Executivo, prazo para a retirada de toda a propaganda e anúncios luminosos que estejam em desacordo com o estabelecido neste Código.

Art. 189. Toda e qualquer propaganda ou publicidade deverá oferecer condições de segurança ao público, bem como observar as características e funções definidas no projeto arquitetônico de construções aprovadas pelo Município, de forma que não as prejudiquem.

Art. 190. Cessadas as atividades do anunciante ou a finalidade da propaganda ou publicidade, estabelecida na licença do Município, deverá ser retirado pelo anunciante todo e qualquer material referente à propaganda ou publicidade no prazo de 10 (dez) dias da data do encerramento.

Art. 191. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará a retirada do material por parte do Município, o qual só será devolvido ao proprietário após o pagamento das multas devidas, assim como das despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento).

Art. 192. No caso de anúncios, propagandas, letreiros e publicidades já existentes e em desacordo com este Código, o órgão municipal competente fará a notificação necessária, determinando o prazo para retirada, reparação, limpeza ou regularização.

Parágrafo único. Expirado o prazo estipulado na notificação, o Município efetuará os serviços necessários, cobrando, dos responsáveis, as despesas acrescidas de 20% (vinte por cento), sem prejuízo das multas aplicadas.

Art. 193. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa na forma dos arts. 13 e 14 desta Lei.

Parágrafo único. A colocação de propaganda em *outdoor* terá que ser autorizada pela Municipalidade, após requerimento do interessado, dirigido ao setor de Planejamento, contendo os respectivos dizeres.

Art. 194. Os proprietários de placas, painéis e similares, em desconformidade com os artigos deste Capítulo, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se enquadrarem nos dispositivos contidos nestes, sob pena de imposição de multa, na forma dos arts. 13 e 14 desta Lei.

TÍTULO IV

DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS



Art. 195. Toda atividade comercial, industrial, prestadora de serviços ou comunitária, localizada em áreas particulares ou públicas, somente poderá funcionar com o respectivo Alvará de Localização e Funcionamento emitido pela Administração Pública, a requerimento dos interessados, observadas as disposições contidas na Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal e demais leis pertinentes.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, o Alvará de Localização e Funcionamento constitui a licença do Município para as atividades econômicas no Município de Imaruí.

Art. 196. A expedição do Alvará de Localização e Funcionamento para atividades consideradas de risco ambiental, além do procedimento usual, dependerá de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente.

Art. 197. A expedição de Alvará de Localização e Funcionamento para atividades consideradas de risco à saúde pública, além do procedimento usual, dependerá de prévio parecer técnico sanitário expedido pela autoridade sanitária municipal.

Art. 198. Somente será concedida a licença quando o interessado comprovar o pagamento da taxa devida nos termos da legislação tributária.

SEÇÃO I

DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COMUNITÁRIOS E INDUSTRIAIS

Art. 199. O Alvará de Localização e Funcionamento será expedido mediante requerimento ao órgão competente.

Art. 200. O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria, ou a tipologia do serviço a ser prestado;

II - o endereço em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 201. Para ser concedido o Alvará de Localização e Funcionamento pelo Município, as instalações de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, qualquer que seja o ramo de atividades a que se destinam, deverão ser previamente vistoriados pelo órgão competente, no que diz respeito às seguintes condições:

I - compatibilidade da atividade com a Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal;

II - adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas, conforme as exigências relativas que constam no Código de Obras e Edificações;

III - compatibilidade das soluções de segurança, prevenção de incêndio, moral e sossego público, previstas neste Código e na legislação estadual e federal pertinente;

IV - compatibilidade dos requisitos de higiene pública e proteção ambiental, de acordo com as normas específicas.



Art. 202. Fica proibido o fornecimento de Alvará de Localização e Funcionamento para estabelecimentos que foram construídos irregularmente, que não estejam de posse do Habite-se, e que estejam em:

- I - logradouros públicos;
- II - áreas de preservação ambiental;
- III - áreas de risco assim definidas pela Administração Pública municipal.

Art. 203. O Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser renovado anualmente.

Art. 204. A critério do órgão competente, poderá ser expedido o Alvará de Localização e Funcionamento temporário de estabelecimento pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 205. O estabelecimento ou atividades estão obrigados a novo licenciamento, mediante Alvará de Localização e Funcionamento, quando ocorrer as seguintes situações:

- I - mudança de localização;
- II - quando as atividades ou o uso forem modificados em quaisquer dos seus elementos;
- III - quando forem alteradas as condições da edificação, da atividade ou do uso após a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento;
- IV - quando a atividade ou uso se mostrarem incompatíveis com as novas técnicas e normas originadas do desenvolvimento tecnológico, com o objetivo de proteger o interesse coletivo.

Parágrafo único. A modificação do Alvará de Localização e Funcionamento, devido ao disposto no presente artigo, deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que se verifique a alteração.

Art. 206. No Alvará de Localização e Funcionamento deverão constar os seguintes elementos:

- I - nome do interessado;
- II - natureza da atividade e restrições ao seu exercício;
- III - local do exercício da atividade;
- IV - número de inscrição do interessado no Cadastro Fiscal do Município;
- V - horário do funcionamento, quando houver.

Art. 207. O Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser mantido em bom estado de conservação e afixado em local visível, devendo ser exibido à autoridade fiscalizadora, sempre que essa o exigir.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 208. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município serão regulamentados por ato do chefe do Poder Executivo municipal, observados os preceitos da legislação federal que regulam o contrato de duração e as condições do trabalho.



SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 209. Considera-se comércio ambulante a atividade temporária e eventual de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por pessoa física, sem vínculo de terceiros, pessoa jurídica ou entidade, em locais e horários previamente determinados.

§ 1º Para efeitos desta Lei, não serão considerados comércio ambulante as estruturas, veículos, trailer ou similares que comercializam mercadorias em locais fixo, em dias e horários continuados.

§ 2º Os vendedores ambulantes não poderão deixar quaisquer equipamentos nos logradouros públicos após o horário determinado para seus comércios ou quando não estiverem comercializando.

Art. 210. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município.

Art. 211. Para a obtenção da licença para comércio ambulante, o interessado formalizará o requerimento que será protocolado no órgão municipal competente, acompanhado de:

- I - cópia do documento de identidade;
- II - comprovante de residência;
- III - declaração sobre a origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas;
- IV - logradouros pretendidos para o exercício da atividade.

Art. 212. Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, a qual somente lhe será restituída mediante requerimento e após o pagamento de multa correspondente.

§ 2º A licença para comércio ambulante é individual, intransferível e exclusiva para o fim ao qual foi destinada e deverá estar sempre disponível para apresentação, pelo seu titular, à fiscalização, sob pena de multa e apreensão.

§ 3º A licença será concedida pelo Poder Público, sempre a título precário e pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser renovado anualmente mediante o recolhimento das respectivas taxas.

Art. 213. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de apreensão dos equipamentos, mercadorias e de multa:



I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais e horários previamente determinados pelo Município;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes que, de algum modo, prejudiquem os transeuntes;

IV - deixar quaisquer equipamentos nos logradouros públicos.

Art. 214. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta multa na forma dos arts. 13 e 14 desta Lei.

SEÇÃO III

DAS FEIRAS-LIVRES

Art. 215. As feiras-livres serão sempre de caráter transitório e de venda exclusivamente a varejo e destinar-se-ão ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade.

Art. 216. As feiras, de qualquer natureza, serão localizadas, orientadas e fiscalizadas pelo órgão municipal competente responsável pelo setor de Transporte, Obras e Serviços Urbanos e pelo setor de Planejamento, ao qual cabe redimensioná-las, remanejá-las ou proibir o seu funcionamento.

Art. 217. Para o exercício da atividade em feira-livre, além da licença, o feirante deverá ser previamente cadastrado no órgão municipal competente responsável pelo setor de Tributação, além de ser portador da Carteira de Saúde devidamente atualizada.

Art. 218. A colocação das bancas, que deverão ser padronizadas e devidamente numeradas, obedecerá ao critério de prioridade, realizando-se o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadorias.

Art. 219. São obrigações comuns a todos os que exercerem atividades nas feiras:

I - usar de urbanidade e respeito para com o público em geral, bem como acatar as ordens emanadas da autoridade competente;

II - possuir em suas barracas, se for o caso, balanças, pesos e medidas devidamente aferidas sem vício ou alteração com que possa lesar o consumidor;

III - não jogar lixo na via pública ou nas imediações de sua banca;

IV - manter em sua banca um recipiente de lixo;

V - manter a banca em perfeito estado de asseio e higiene;

VI - não apregoar as mercadorias com algazaras, nem usar dizeres ofensivos ao decoro público;

VII - não ocupar, com suas barracas, local diferente do concedido dentro do seu grupo de feira;

VIII - não colocar os gêneros alimentícios em contato direto com o solo.



Art. 220. O abandono ou o não aparecimento sem justa causa do licenciado ao local que lhe foi atribuído, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como a ocupação de espaços que não o expressamente determinado, implicará na cassação da licença.

Art. 221. No caso de não cumprimento das exigências deste Código, da legislação específica de cada produto licenciado e respectivo equipamento, os vendedores estarão sujeitos a aplicações de multas, apreensão das mercadorias e equipamentos, suspensão e cancelamento da licença.

SEÇÃO IV

DAS LANCHONETES E SIMILARES

Art. 222. A concessão de uso de espaço público para a instalação e funcionamento de lanchonetes e similares será de forma onerosa e ocorrerá mediante processo licitatório específico.

Art. 223. O concessionário tem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da assinatura do contrato administrativo, para executar as obras e serviços objeto da licitação.

Parágrafo único. O concessionário que descumprir as determinações contidas no contrato administrativo poderá ter sua concessão de uso cancelada, sem direito à indenização.

Art. 224. A concessão de uso de espaços públicos para fins comerciais será de forma onerosa, mediante procedimento licitatório próprio e será formalizada através de contrato administrativo.

Art. 225. É proibido ao concessionário e aos seus prepostos:

I - fechar o estabelecimento por mais de 5 (cinco) dias consecutivos ou 30 (trinta) dias anuais alternados, sem consentimento ou autorização do órgão competente;

II - locar ou sublocar a banca;

III - comercializar produtos ilegais ou de origem não comprovada.

SEÇÃO V

DO LICENCIAMENTO DE INSTALAÇÕES DIVERSAS

Art. 226. As instalações que, diretamente ou indiretamente, propiciam à população atendimento e fornecimento de água potável, energia elétrica, gás, serviços de telecomunicações e instalações diversas deverão ser licenciadas pelo Município.

Art. 227. A concessionária dos serviços deverá manter arquivados os projetos e respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), devendo fornecê-las ao Município sempre que solicitado.

Art. 228. Todas as instalações deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação e funcionamento, podendo o Município fiscalizar o estado destas instalações e submetê-las a provas de eficiência.

Art. 229. Quando da solicitação do licenciamento para instalação e funcionamento de subestação e linhas de transmissão de energia, torres de telecomunicação e estação de rádio base



(ERB) e similares, deverá ser apresentado, pelo interessado, termo de responsabilidade pela instalação e pela sua influência, aos imóveis confrontantes, quanto ao sistema de proteção e compatibilidade eletromagnética.

Art. 230. A critério do órgão competente poderão ser feitas outras exigências, quando necessário, considerando a potencialização do risco do entorno.

SEÇÃO VI

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE EM TÁXI

Art. 231. O serviço de transporte individual de passageiros prestado, no Município de Imaruí, pelos veículos de aluguel automotor, na modalidade táxi, será explorado em caráter contínuo e permanente, através de permissão, consoante determinação da Lei Orgânica do Município de Imaruí e reger-se-ão pelas disposições do Código Nacional de Trânsito e pela Lei n.º 1.227/2007 e suas alterações.

SEÇÃO VII

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 232. As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal

Art. 233. As pessoas ou estabelecimentos que realizem compra e/ou venda de mercadorias são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

Art. 234. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta pena na forma dos arts. 13 e 14 desta Lei, a quem:

I - usar nas transações comerciais aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no métrico decimal;

II - deixar de apresentar anualmente, ou quando exigido para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos;

III - usar nos estabelecimentos comerciais ou industriais instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 235. Até que o Poder Público municipal defina em regulamento próprio para os cemitérios, prevalecerão o constante neste Capítulo, sem prejuízo do cumprimento de normas ambientais pertinentes.

Art. 236. Os cemitérios particulares são administrados pelas comunidades às quais pertencem, ficando sujeitos permanentemente à fiscalização do Município.



Art. 237. Toda construção, ampliação e reformas de cemitérios estão sujeitas às normas ambientais.

Art. 238. Os cemitérios públicos terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados pelo Município, mediante regulamento próprio, baixado por decreto do Poder Executivo municipal.

Art. 239. É lícito às irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pela municipalidade, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização.

§ 1º O Município poderá fazer concessões perpétuas, nos cemitérios públicos, às pessoas físicas, sociedades civis, instituições, corporações ou confrarias religiosas, mediante o pagamento do preço respectivo.

§ 2º As relações entre concessionários e adquirentes são as reguladas pela lei civil e no que concerne à inumação, exumação e construção funerária, as estabelecidas nos regulamentos municipais e nas condições constantes do termo celebrado entre o concessionário e o Município.

§ 3º Nas relações entre o concessionário e os adquirentes é obrigatória a assinatura de contrato relativo aos prazos de concessão de sepulturas, que poderão ser por prazo de 5 (cinco) anos; de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) anos e perpétua.

Art. 240. Os cemitérios, sejam públicos ou particulares, constituirão parques de utilidade pública por sua natureza, e devem ser respeitados, conservados limpos e tratados com zelo; suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e cercados de muros.

§ 1º Nos cemitérios do Município são livres todos os cultos religiosos, a prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes.

§ 2º Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 241. É defeso fazer sepultamento antes de decorridos o prazo de 12 (doze) horas, contando o momento do falecimento, salvo:

- I - quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II - quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contados do momento em que verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade policial ou da saúde pública.

§ 2º Não se fará sepultamento algum sem a Certidão de Óbito fornecida pelo Cartório de Registro Civil do local do falecimento.

§ 3º Na impossibilidade da obtenção da Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante Declaração de Óbito ou Laudo de Morte da autoridade médica, autorização policial ou jurídica, condicionado a apresentação da Certidão de Óbito posteriormente ao órgão público competente.



Art. 242. Os sepultamentos em jazigos sem edificações poderão repetir-se de 3 (três) em 3 (três) anos, e nos jazigos com edificações, não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito, seja convenientemente isolado.

§ 1º Considera-se jazigo sem edificações a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões:

I - para adulto: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 0,75m (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade;

II - para crianças: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 0,50m (cinquenta centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade.

§ 2º Considera-se como jazigo com edificações a cova ou construção acima do solo, com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura.

Art. 243. Os proprietários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação no que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

§ 1º Os jazigos e terrenos nos quais não forem feitos serviços de limpeza, obras, edificações, conservação e reparação, julgados necessários, serão considerados em abandono e ruína.

§ 2º Os proprietários de jazigos considerados em ruína e de terrenos abandonados serão convocados em Edital, que será publicado por duas vezes em jornal de circulação local e se, no prazo de 90 (noventa) dias, não comparecerem, as construções em ruína serão demolidas, revertendo ao patrimônio municipal o respectivo terreno.

§ 3º Verificada a hipótese do § 2º, os restos mortais existentes nos jazigos, serão exumados e colocados no ossuário municipal.

§ 4º O material retirado dos jazigos, abertos para fins de exumação, pertencem ao cemitério, não cabendo aos interessados, o direito de reclamação.

Art. 244. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 3 (três) anos, contados da data de sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito, da autoridade policial ou judicial, ou mediante parecer do órgão de saúde pública.

Art. 245. Nos cemitérios é proibido:

I - praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;

II - arrancar plantas ou colher flores;

III - pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;

IV - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;

V - praticar comércio;

VI - a circulação de qualquer tipo de veículo motorizado, estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.



Art. 246. É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecem no mesmo dia.

Art. 247. Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os controles seguintes:

I - sepultamento de corpos ou partes;

II - exumações;

III - sepultamento de ossos;

IV - indicações sobre os jazigos, sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo único. Esses registros deverão indicar:

I - hora, dia, mês e ano;

II - nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;

III - no caso de sepultamento deverá ser indicados o nome, a filiação, a idade, o sexo do morto e a Certidão de Óbito.

Art. 248. Os cemitérios devem adotar livros tombo ou fichas, onde de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossuários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências; esses livros devem ser escriturados por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

Art. 249. Os cemitérios públicos e particulares deverão providenciar os seguintes equipamentos e serviços:

I - capelas, com sanitários;

II - local para depósito para ferramentas;

III - ossuário para colocação dos ossos após exumação;

IV - iluminação elétrica de toda a área, para facilitar a vigilância;

V - rede de distribuição de água e energia;

VI - área de estacionamento de veículos;

VII - arruamento urbanizado e arborizado;

VIII - recipientes para depósito de resíduos em geral.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 250. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, estabelecendo as normas técnicas, padrões e critérios definidos com base em estudos e propostas realizados pelo órgão municipal competente pelas questões de Transporte e Obras, e demais órgãos pertinentes integrantes da Administração Pública



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

municipal, e os demais procedimentos para licenciamento, controle e fiscalização necessários à implementação do disposto neste Código.

Art. 251. São recepcionados por este Código todos os dispositivos de leis municipais que tratam de matérias ambientais e com ele não conflitantes.

Art. 252. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 13, de 22 de junho de 1978 e a Lei Complementar n.º 027, de 31 de dezembro de 2013.

Imaruí, SC, 10 de janeiro de 2024.

JOSÉ EUCLIDES DA ROCHA
Prefeito Municipal, em Exercício